



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004632/2002-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.399 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente IZABEL CRISTINA SEGABINAZI TAVARES LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1987

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRAZO LIMITE PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Consoante jurisprudência vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Segundo a mesma jurisprudência, em se tratando de pedido de restituição de IRPF, decorrente de pagamento indevido (tal como o recolhido sobre verbas recebidas em PDV) e deduzido anteriormente à vigência da mencionada Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador. (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Pedido de Restituição

Trata o presente de Pedido de Restituição (e-fls. 2), , por pagamento indevido ou a maior, em nome da recorrente acima, **com valor calculado originariamente de R\$ 18.526,24.**

Do Processamento do Pedido

O pedido da contribuinte foi indeferido mediante a emissão do Despacho Decisório nº 139/2002, exarado em 19/12/2012 (e-fls. 26/30), contendo a seguinte fundamentação:

No presente caso, o recebimento dos valores ou pagamento do tributo foi efetuado em 31/05/1986, data de extinção do crédito tributário relativo ao tributo em questão — o IRFON, conforme informação prestada pela fonte pagadora (IBM BRASIL — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.), às fls. 22 dos presentes autos.

Assim, o pagamento/recolhimento efetuado no período indicado ocorreu há mais de cinco anos da data de protocolização do pedido formulado, em 12/dez/2002.

Ocorreu, no caso, o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 168 do CTN, extinguindo o exercício do direito de petição do interessado.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do resultado do procedimento (e-fls. 32), a interessada apresentou, em 27/07/2011, manifestação de inconformidade (e-fls. 36/39), contendo, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do acórdão de 1ª instância:

Cientificada, em 26/02/2003 (AR de fl. 28verso), a interessada apresentou em 24/03/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 32 a 35, alegando, em síntese, que:

1. o pedido de restituição foi protocolizado em 12/12/2002, dentro do prazo a que se refere a IN nº 165/98, destacando-se, ainda, que a Súmula nº 215, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada na página 82, do DJU, Seção I-E, em 04/12/1998, fulminou a incidência de retenção do imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao PDV;

2. o termo inicial da decadência do direito de pedir o indébito relativo a verbas indenizatórias recebidas por adesão a PDV, deve ser a data da publicação da IN 165/98, DOU de 06/01/99, que dispensou a constituição de créditos tributários sobre tais verbas (cita acórdãos do Conselho de Contribuintes), devendo ser restabelecido o direito da ora impugnante.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-15.783 (e-fls. 43/46), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, portanto não reconheceram o direito creditório pleiteado e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em decorrência de adesão a programa de incentivo ao Desligamento Voluntário — PDV, no ano-calendário de 1986.

Inicialmente cabe esclarecer que, por força do disposto no art. 7º da Portaria nº 58, de 17/03/2006, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem que observar os entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal. Assim, não cabe discutir a validade do Ato Declaratório 96/99, que deve ser observado por esse julgador.

A recorrente alega que a contagem do prazo decadencial manifestada no despacho recorrido está errada, matéria que passo a apreciar.

Ao tratar do direito à restituição, o Código Tributário Nacional dispõe nos arts. 165 e 168, in verbis:

...

O Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, esclarece:

...

Dos dispositivos legais acima transcritos temos que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição, e esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Sabe-se que o imposto de renda na fonte incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, considerando-se pagamento a entrega dos recursos, mesmo mediante crédito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Assim, considerando que o pagamento dos rendimentos e respectiva retenção, e, portanto, quitação do imposto de renda, ocorreram em 02/06/1986, conforme comprova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 21, em 12/12/2002 (data da protocolização do pedido de restituição do imposto retido indevidamente) já estava extinto o direito da contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte referente àqueles rendimentos, posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I do CTN.

Verifica-se, pois, que a autoridade administrativa que proferiu a Decisão de fis. 23 a 27, agiu com estrita observância dos atos normativos editados sobre a matéria em discussão.

Em virtude dessas considerações, não há como dar guarida à pretensão da interessada.

Em relação aos acórdãos do Conselho de Contribuintes, há de se esclarecer que só se aproveitam em relação aos autos nos quais foram proferidos não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituir norma geral, não obrigando a Administração Pública Federal.

Desta forma, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas por adesão ao PDV, uma vez já extinto o direito de pleiteá-la.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada apresentou o recurso voluntário (e-fls. 49/53), argumentando, em síntese, o que segue:

...

Entretanto, o entendimento que levou o I. Julgador a indeferir o pedido em tela, não pode subsistir, pois não há se falar que o período decadencial de 05 (cinco) anos, seja contado com base no Código Tributário Nacional, muito pelo contrário, pois como se sabe, esse Egrégio Conselho de Contribuintes têm reiteradamente decidido em sentido contrário.

Veja-se:

01 - Vale lembrar, que o pedido de restituição foi protocolizado pela Requerente em 12 de dezembro de 2.002, ou seja, dentro do prazo a que se refere à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31/12/1.998, anotando-se ainda, que a Súmula n.º 215, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada na página 82, do DJ-U, Seção I-E, em 04/12/1998, fulminou a incidência de retenção do imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de demissão voluntária.

02 - Por outro lado, vale lembrar, que o Sr. Secretário da Receita Federal, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça, baixou a Instrução Normativa, a qual afastou a constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional, e o cancelamento do lançamento, relativamente à incidência do IR/Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo aos programas de demissão voluntária.

Contudo, como já se disse, á apresentação do requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos, foi formulado no dia 12/12/2002, exatamente em consonância com o que decidiu a 4.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Acórdão n.º 104-18.729, publicado no DOU de 03.09.2002. Note-se:

...

Em tais condições, fica patente, que não obstante as referidas decisões que afastaram a incidência do imposto de renda na fonte, temos ainda que considerar, que a extinção do crédito tributário se opera indiscutivelmente, não só no momento da publicação da Súmula n.º 215, do STJ, ou seja, em 04/12/1998, mas sobretudo, a partir da publicação dos atos normativos, publicados em 31/12/1998 e, 13/01/1999, (INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 165 e n.º 04, respectivamente).

Logo, como se vê, não resta a menor dúvida, que o pedido de restituição do imposto indevidamente retido na fonte foi protocolizado dentro do prazo legal definido pelos atos normativos supra referidos, anotando-se, que em casos idênticos a Fazenda Nacional reconheceu o direito dos contribuintes restituindo-lhes os valores retidos, devidamente atualizados, tais como espelham os **Processos n.º 1.0880.016960/99-81 e 1.1610.020058/2002-88.**

Diante disso, e principalmente considerando-se os precedentes acima mencionados, a decisão recorrida deve ser afastada, para o fim de restabelecer o direito da ora Requerente á restituição do imposto de renda que lhe foi indevidamente

descontado naquele exercício, restituição essa que deverá se processar acrescida de juros e correção monetária, na forma da Lei.

Em suma, é o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

O escopo desta lide está circunscrito ao deferimento de análise de Pedido de Restituição, fundamentado na exclusão da base de cálculo do IRPF de valores referentes à Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Do Mérito

A recorrente assevera que o pedido de restituição foi protocolizado dentro do prazo previsto na IN SRF n.º 165/98 e que a Súmula nº 215 do STJ fulminou a incidência de retenção do imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão à programa de demissão voluntária.

O julgamento anterior indeferiu a solicitação, por entender que já encontrava-se extinto o direito da contribuinte de pleitear a restituição de tais valores.

Como visto, trata o presente de fixar o termo inicial do prazo prescricional, no caso de pedido de restituição de imposto pago, incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a programa de demissão voluntária.

O direito de pleitear a restituição de tributo indevidamente pago é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso I do artigo 168 do CTN, in verbis:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art. 3 da LCp nº 118, de 2005)

Resta claro que o termo inicial de contagem de tal prazo é a partir da data da extinção do crédito tributário.

Nos lançamentos por homologação, estabeleceram-se divergências jurídicas acerca da efetiva data de extinção do crédito tributário, se a de seu pagamento antecipado ou a da sua homologação pelo Fisco.

Com o advento do contido no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, ficou estabelecido que a extinção do crédito tributário **ocorre no momento do seu pagamento antecipado**, sendo que seu artigo 4º **prescreveu sua aplicação retroativa** com base no art. 106, inc. I, do CTN:

Lei Complementar nº 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, **a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado** de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional.

Lei nº 5.172/76

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Após muitas controvérsias a respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do REsp. nº 1.002.932/SP, no sentido de que os preceitos inscritos na parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 **encontram-se maculados por vício de inconstitucionalidade, não se cogitando na aplicabilidade retroativa do disposto no artigo 3º**:

REsp. 1.002.932/SP

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro

de 1966 Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005(AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

...

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ – 1ª Seção – REsp. nº 1.002.932/SP – Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 25/11/2009)

Assim, para os casos de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o STJ fixou o prazo prescricional decenal para os recolhimentos indevidos realizados anteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e o quinquenal para os pagamentos realizados após a sua vigência.

No mesmo sentido, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, sob o rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ratificou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo, portanto, o prazo prescricional com base na tese dos 5 + 5 para nos casos de recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente à vigência da LC 118/05:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA –APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Com efeito, este Conselho vincula-se às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ com repercussão geral, conforme determina o art. 62A do seu Regimento Interno:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em decorrência dessa jurisprudência e visando a uniformidade em suas decisões administrativas, este Conselho editou a Súmula CARF nº 91, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Após todo o exposto, verifica-se que, neste caso concreto, a interessada formulou pedido de restituição em **12/12/2002**, em data anterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente a recolhimento indevido ocorrido no ano-calendário 1986 (**fato gerador ocorrido em 31/12/1986**), a título de IRPF, sobre verbas indenizatórias percebidas por adesão a PDV.

Assim, constata-se que, entre a data de ocorrência do fato gerador e a do pedido de restituição, **já transcorreram mais de 10 (dez) anos**, prazo limite para a incidência da prescrição decenal.

Conclusão

Tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado após o transcurso de mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos geradores do indébito fiscal, **voto pela manutenção do indeferimento de seu pedido.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura